

RUI NAMORADO *

COMENTANDO O CÓDIGO COOPERATIVO

1. O Código Cooperativo é bem um símbolo do modo como o poder político tem encarado entre nós o sector cooperativo, mesmo depois do 25 de Abril. Um modo caracterizado pela combinação entre as grandes palavras de apoio e uma actuação prática imprudente, mais próxima de produzir estragos do que de outorgar benefícios.

Publicado no DR de 9/10/80, Decreto-Lei n.º 454/80, o Código Cooperativo foi alterado, depois, pelo Decreto-Lei n.º 238/81, de 10/8/81 e, recentemente, pela Lei n.º 1/83, de 10/1/83. Alterações que reflectem mais o carácter imperfeito da primeira versão, do que a disponibilidade do poder para corrigir com rapidez os seus erros. Aliás, nem sequer foram tiradas ao Código algumas das suas arestas mais contundentes.

2. Aparentemente, o Código Cooperativo veio responder a uma reivindicação antiga do movimento cooperativo português. Contudo, ele surgiu sem o suporte de qualquer tradição jurídica cooperativa, tendo interrompido abruptamente trabalhos preparatórios em curso. O governo quis fazer uma operação publicitária, não se inibindo de excluir do projecto em curso a legislação específica dos diversos ramos, que inicialmente estava para fazer parte do Código.

Mas o carácter prematuro deste diploma transcende mesmo este último circunstancialismo. É que, de qualquer modo, corresponderia mais à conjuntura cooperativa portuguesa, ao grau de maturidade do movimento, uma lei geral das cooperativas, do que um Código. Uma lei que englobasse não só as

* Assistente da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

normas gerais do sector no seu conjunto, mas também as bases gerais dos regimes especiais de cada ramo, e que à partida se mostrasse etapa intermédia e não ponto de chegada. Etapa intermédia a partir da qual, por um esforço de crítica e contraprova, com interferência decisiva do movimento cooperativo, fosse possível lançar um processo consistente de construção do Código Cooperativo. Processo que, pelo simples facto de o ser, transmitiria um sentido, e uma estratégia, ao vínculo permanente, sempre necessário, entre a produção legislativa cooperativa e o respectivo movimento.

Podemos dizer que a Lei n.º 1/83 é ainda uma má lei geral das cooperativas e está muito longe de poder ser com propriedade denominada Código Cooperativo. Falta-lhe rigor terminológico, segurança sistemática, e uma ajustada adequação à prática cooperativa que lhe permitisse envolvê-la, dinamizá-la, sem a constranger. Falta-lhe um amadurecimento das consequências jurídicas da especificidade cooperativa, susceptível de gerar preceitos próprios e de libertar cada vez mais esta área jurídica da interferência de ramos clássicos, como é o caso do direito comercial.

Discutir a Lei n.º 1/83 implica pois ter em atenção estas considerações prévias, para que se saiba que além das urgências de uma auto-defesa contra alguns preceitos demasiado gravosos, há que empreender um combate prolongado pela construção do Código Cooperativo.

3. Nas suas doze partes, o diploma em análise ocupa-se primeiro de algumas questões gerais dando-nos a noção de cooperativa, consagrando os princípios cooperativos da Aliança Cooperativa Internacional, indicando taxativamente os ramos em que se divide o sector, espécies de cooperativas, agrupamentos e participações, e ainda o direito subsidiário.

Depois, contém o processo de constituição das cooperativas, inclui os preceitos referentes ao capital, enumera os direitos e deveres dos cooperadores, indica quais são e como se articulam os órgãos sociais.

Reservas e distribuição de excedentes, fusão e cisão das cooperativas, dissolução e liquidação, uniões, federações e confederações, registo cooperativo, INSCOOP, e disposições finais e transitórias — são os capítulos restantes.

Não vou comentar os cento e um artigos, mas apenas tocar, em primeiro lugar, algumas das que julgo serem zonas fulcrais do Código, para posteriormente indicar, ainda que não exaustivamente, uma série de pontos de incidência prática que, por isso mesmo, interessa pôr em relevo.

4. Zonas fulcrais do Código

a) *Noção de cooperativa*

«As cooperativas são pessoas colectivas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que visam através da cooperação e entreaajuda dos seus membros e na observância dos princípios cooperativos, a satisfação, sem fins lucrativos, das necessidades económicas, sociais ou culturais destes, podendo ainda a título complementar, realizar operações com terceiros» — eis a noção de cooperativa dada pelo art.º 2.º

Não se pode considerar este texto uma síntese feliz e muito menos uma caracterização rigorosa. Mas antes de comen-
tar a fórmula encontrada, há que recordar uma velha questão jurídica, rica de implicações práticas, que aqui entronca. É a questão de saber qual a natureza jurídica das cooperativas, ou se quisermos, saber como qualificar juridicamente as cooperativas, como receber na ordem jurídica a realidade cooperativa. Recebê-la, usando os velhos conceitos de associação ou de sociedade, gerados para qualificarem realidades diferentes? Tal caminho significaria, na prática, hesitar entre duas hipóteses: associação ou sociedade comercial?

Se na feliz fórmula de Fauquet (1) a cooperação é indissociavelmente uma associação e uma empresa, uma fusão incindível destas duas componentes, qualificar a cooperativa como associação era amputá-la da sua componente empresarial.

Restaria assim interrogarmo-nos sobre se devia optar-se pela outra alternativa. No nosso país as cooperativas eram consideradas, desde o Código Comercial de 1888, sociedades comerciais. Menos por reflectida escolha cientificamente firmada, do que como expediente circunstancial historicamente perceptível (2). Mais tarde, já perto do 25 de Abril, o fascismo cindiu as cooperativas em associações e sociedades, para mais facilmente fazer cair uma parte delas na malha asfixiante da legislação administrativa de restrição à vida das primeiras.

O 25 de Abril fez cair as máscaras, mas não trouxe de imediato uma clarificação jurídica do problema, o qual acabou

(1) Georges Fauquet (1966: 39), *Le Secteur Coopératif*, Paris, Éditions de l'Institut des Études Coopératives.

(2) Recorde-se, em duas palavras, que em pleno capitalismo liberal as cooperativas enquanto tais eram claramente mal toleradas. Caminho mais fácil, por vezes o único possível da sua conquista de dignidade jurídica, da sua legalidade, foi considerá-las sociedades comerciais, disfarçá-las de sociedades comerciais.

por ficar latente e sem resolução, enquanto as experiências cooperativas se multiplicavam. A Constituição de 1976 ao distinguir três sectores de propriedade dos meios de produção, público, cooperativo e privado, atribuiu na ordem jurídica portuguesa um lugar de relevo à realidade cooperativa. Não resolveu o problema em análise, mas tornou menos concebível que toda a riqueza da especificidade cooperativa ficasse atrofiada dentro do molde das sociedades comerciais.

À luz da noção de Fauquet, aliás largamente dominante na doutrina, conjugada com o texto constitucional, o que se oferecia como caminho mais natural, menos limitador, mais óbvio, era o de considerar que as cooperativas não são nem associações, nem sociedades comerciais, são apenas cooperativas⁽³⁾.

Desta maneira, dá-se expressão global à dualidade associação - empresa no plano da própria qualificação jurídica. Cria-se uma nova figura jurídica que incorpora naturalmente, em si mesma, os princípios cooperativos e que concretiza e traduz, neste nível, a autonomia constitucional do sector cooperativo. Adquire-se um ponto de partida sólido para o desenvolvimento do direito cooperativo⁽⁴⁾.

O art.º 2.º do Código Cooperativo consagra, como vimos, esta solução. Fá-lo com abundância de palavras e escassez de clareza. Pode dizer-se que o que ele tem de feliz é a afirmação de que as cooperativas são pessoas colectivas, o que obviamente exclui que se possam considerar associações ou sociedades comerciais. Integra depois, na noção que propõe, características, como livre constituição e a variabilidade do capital e dos membros, dotadas de escassa capacidade distintiva. Vai um pouco mais ao cerne das coisas, quando nos diz que as cooperativas visam a satisfação sem fins lucrativos das necessidades dos seus membros, através da cooperação e entreajuda, na observância dos princípios cooperativos.

Note-se que tudo o que gira à volta do conceito de cooperativa tem uma apreciável relevância prática. Ele deve por si distinguir as verdadeiras das falsas cooperativas, assim como

(3) Assim, na ordem jurídica portuguesa passam a existir quatro tipos legais de pessoas colectivas: associações, fundações, sociedades e cooperativas.

(4) O que não é obviamente o mesmo que afirmar que esta escolha conduz por si ao desenvolvimento do direito cooperativo. Desenvolvimento que implica árduos esforços e um justo equilíbrio entre uma autonomia que o justifica e um permanente contacto com os ramos tradicionais (ou novos) que lhe sejam afins.

assumir o papel de gerador de um sistema de normas específico, apto a corresponder à prática do movimento nos seus aspectos multifacetados e sempre enraizado na sua origem.

b) *Os ramos do sector cooperativo*

O art.º 4.º diz taxativamente quais são os ramos do sector cooperativo: consumo, comercialização, agrícola, habitação e construção, produção operária, artesanato, pescas, cultura, serviços e ensino.

É uma entre as várias classificações possíveis. Está longe de se ter alcançado um consenso doutrinal nesta matéria. E podemos dizer que a cruzam dois vectores: o rigor científico de cada hipotética escolha e a coincidência com o esquema adoptado pelas instituições mais poderosas, para viabilizar a compatibilidade dos dados estatísticos. A Aliança Cooperativa Internacional, por exemplo, divide as cooperativas em seis grandes grupos: consumo, agrícola, crédito, construção e habitação, produção operária e diversos. Esta última categoria é um saco onde cabe tudo e assinala bem o carácter inacabado da reflexão teórica neste campo.

Contudo, neste preceito interessa menos chamar à atenção para a discutibilidade do caminho escolhido, do que destacar a rigidez com que ele pretende envolver a prática coexistente. Rigidez concretizada na combinação do preceito anterior com a restrição da polivalência ao interior de cada ramo e com a limitação do conjugar de actividades de ramos diferentes à satisfação das necessidades dos membros, unidos em torno do objectivo principal.

Ou seja, sem um conceito autónomo e aberto de polivalência a arrumação das cooperativas em ramos é uma agressão extremamente gravosa à prática de muitas cooperativas existentes e um limite intolerável à própria criatividade na construção das novas (5).

c) *Associação das cooperativas com outras pessoas colectivas*

O art.º 7.º desdobra-se em tantos aspectos quantos os números que o compõem. No primeiro, permite que as cooperativas se associem «com outras pessoas colectivas de natureza

(5) É legítimo que nos interroguemos sobre a constitucionalidade de uma tal solução, dado que ela limita claramente a liberdade de criação de cooperativas.

cooperativa ou não cooperativa». No segundo, admite-se que o regime de voto seja o da alínea f) do art.º 3.º ⁽⁶⁾ «nas cooperativas que resultam da associação exclusivamente entre cooperativas ou entre estas e pessoas colectivas de direito público». No terceiro, afasta-se a possibilidade de poderem adoptar a forma cooperativa, «as associações de cooperativas com as pessoas colectivas de fins lucrativos».

Ou se quisermos ser sintéticos, o art.º 7.º considera como cooperativas a associação entre duas delas e entre estas e pessoas colectivas de direito público. Não proíbe que as cooperativas se associem com pessoas de fins lucrativos, mas não considera essa junção como cooperativa.

Reconhecendo-se que este ponto pode ser economicamente nevrálgico, não podemos deixar de pesar as fracturas que pode provocar a introdução de intrusos, especialmente se eles movem com base no escopo lucrativo. Não serão alguns meios, aparentemente salvadores no curto prazo, verdadeiro veneno, a médio prazo, no seio do movimento cooperativo?

Uma curiosidade deste artigo 7.º: esta sua terceira versão é pior do que a segunda, que já era pior do que a primeira.

d) *Capital da Cooperativa*

O montante inicial mínimo do capital de uma cooperativa é de 50 mil escudos (art.º 20.º) não podendo a entrada mínima de cada sócio ser inferior a 1.500\$00 (art.º 21.º), devendo cada título ser realizado em dinheiro, em pelo menos 10% do seu valor, não podendo o pagamento do restante demorar mais do que 5 anos (art.º 23.º).

Este artigo era pior na primeira versão, mas mesmo assim representa uma clara agressão à prática cooperativa. É que, não se duvidando que em muitos casos tais normas são em si mesmas razoáveis, outros haverá em que o cumprimento deste preceito apenas afugentará os cooperadores, quando por si a cooperativa nem precisaria do aumento do capital.

Mais razoável seria que este artigo, mesmo mantendo-se como regra geral, viesse a admitir que, em certas circunstâncias excepcionais apreciadas pelo INSCOOP, fosse possível constituir (ou conservar) cooperativas com menos de 50 contos de

⁽⁶⁾ Diz a alínea f) do art.º 3.º: «A atribuição do direito de voto nas cooperativas de grau superior deve ser definida numa base democrática, sob a forma que, obtendo a aprovação maioritária dos membros, se mostre mais adequada».

capital e, principalmente, não fosse cada cooperador obrigado a subscrever os três títulos de capital.

e) *Órgãos*

Neste campo o Código Cooperativo segue o esquema clássico das sociedades e associações: assembleia geral, direcção e conselho fiscal. A tímida inovação que leva a admitir comissões especiais, mas para tarefas determinadas e com duração limitada, não basta para fugir às semelhanças.

Levante-se a dúvida sobre se, neste campo, não será urgente inovar de modo a que a prática cooperativa possa suscitar uma estrutura orgânica realmente específica.

f) *Reservas*

O Código Cooperativo consagra dois tipos de reservas obrigatórias: reserva legal (art.º 67.º) e reserva para a educação e formação cooperativa (art.º 68.º). Revertem para a primeira, em proporção fixada pelos estatutos ou pela assembleia geral, as jóias e os excedentes anuais líquidos; para a segunda revertem do mesmo modo, parte das jóias, dos excedentes anuais líquidos e os subsídios ou donativos especialmente destinados às finalidades da reserva.

A reversão para a reserva legal é obrigatória até que esta atinja montante igual ao do capital social, mas a reversão para a reserva para a educação e formação e formação cooperativa é sempre obrigatória (art.º 67.º).

A reserva legal destina-se «a cobrir eventuais perdas de exercício», a outra é «destinada a cobrir as despesas com a educação cooperativa, designadamente dos cooperadores, e com a formação cultural e técnica destes, à luz do cooperativismo e das necessidades da cooperativa» (art.º 68.º).

Por força da legislação complementar ou dos estatutos, podem constituir-se outras reservas (art.º 69.º). Contudo, um traço comum une todas elas: «são insusceptíveis de repartição entre os cooperadores» (art.º 70).

g) *Destino do património em liquidação*

O art.º 77.º enuncia a ordem de prioridades nos pagamentos, no caso de liquidação de uma cooperativa: 1) satisfazer as despesas inerentes ao processo de liquidação; 2) pagar os salários e as prestações devidas aos trabalhadores da cooperativa; 3) pagar os débitos da cooperativa, incluindo o resgate dos tí-

tulos de investimento e outras prestações eventuais feitas pelos membros da cooperativa; 4) resgatar os títulos de capital.

Depois, o preceito em causa distingue entre a hipótese de o processo de liquidação ser parte de um processo de surgimento de uma nova cooperativa ou de assim não acontecer. No primeiro caso, o montante da reserva legal não destinado a cobrir eventuais perdas de exercício, nem susceptível de aplicação diversa, pode transitar com idêntica finalidade para a nova cooperativa. Se à cooperativa em liquidação não suceder uma nova, a aplicação do montante acima referido é decidida pela união, federação ou confederação a que pertencer a unidade em liquidação, ou, se esta não estiver integrada em nenhuma cooperativa de grau superior, pelas entidades deste grau mais próximas, em termos de ramo do sector cooperativo.

As reservas voluntárias (art.º 69.º) é aplicável o mesmo regime.

Este ponto é nuclear por nos conduzir à dúvida sobre se devemos drasticamente colocar o destino do património, em caso de liquidação, longe do regresso à esfera jurídica dos cooperadores, procurando potenciar uma lógica anti-egoística no movimento cooperativo, ou se pelo contrário devemos fazer regressar a cada um o que canalizou para a cooperativa, se esta se extinguir. Talvez este artigo tenha tentado atingir um ponto intermédio, com algumas zonas de indecisão.

Mesmo estando todas as implicações deste problema insuficientemente esclarecidas, é possível alvitrar a ideia de que é provável ser necessário desdobrar a prática cooperativa num leque amplo e diversificado de situações típicas para as quais se terão de encontrar resposta diferenciada (7).

h) *Uniões, federações e confederações*

As cooperativas de grau superior ocupam os art.ºs 78.º a 83.º. Todas elas são dotadas de personalidade jurídica própria, como acontece com as de 1.º grau, e todas elas têm de ser constituídas através de escritura pública, o que não sucede com todas as cooperativas de 1.º grau.

As uniões são agrupamentos de nível regional, de pelo menos 3 cooperativas do mesmo ramo.

(7) Do que não restam dúvidas é que este preceito, se isso de outro não resultar, impede a transformação das cooperativas em sociedades comerciais. Pelo que estão a infringir grosseiramente a lei os notários que fazem escrituras dessas transformações, como já tem acontecido.

As federações são agrupamentos de âmbito nacional de cooperativas (ou de cooperativas e uniões) do mesmo ramo. A legislação complementar pode prever a possibilidade de, no seio de cada ramo, se delimitarem zonas específicas de actividade que suportem federações próprias. Mas as federações só podem considerar-se representativas do respectivo âmbito se provarem que têm como membros, mais de 50% das cooperativas do 1.º grau abrangidas por ele.

As confederações são agrupamentos de nível nacional que integrem pelo menos 50% das federações a cuja representação aspirem, podendo circunscrever-se a um ramo ou abranger os ramos correspondentes ao seu objecto social.

Este é um dos pontos onde o Código Cooperativo surge como mais gravoso para o movimento, apesar de ter sido de um modo geral, melhorado relativamente à sua versão inicial.

De facto, ele veda a possibilidade de uniões polivalentes, que englobassem cooperativas de ramos diversos, o que em certas localidades podia ser um óptimo antídoto para a debilidade das cooperativas e um alfofre inovador de experiências de cooperação.

Impede, ao contrário das versões anteriores, federações que resultem de uniões. Reduz o problema da representatividade a um absoluto numérico, em vez de articular esse critério com um juízo comparativo sobre as entidades eventualmente concorrentes, ou com a circunstância de só haver uma candidata, embora abaixo do patamar numérico estabelecido.

No plano confederal, consagra a unicidade cooperativa, já que (tal como nas versões anteriores acontecia, até com as federações) nem se pode constituir qualquer confederação se não englobar pelo menos 50% das federações.

No seu todo, o esquema imposto é rígido, não prevendo casos concretos de uniões que transcendam o âmbito regional e de federações que não atinja a dimensão nacional. Neste caso, ou havia de se conseguir um critério mais apto a adaptar-se a uma realidade mais complexa, um critério mais sofisticado, ou se combinaria o esquema simples (ou simplista?) adoptado, com um regime de transição, ou de excepção, que tivesse em conta as realidades pré-constituídas.

Tal como está, o Código não é um elemento dinamizador do movimento de federativização, de intercooperação formal, é um predador numa conjuntura em que a teia cooperativa é ainda incipiente.

5. Alguns pontos com relevância prática

Focadas algumas das questões mais controversas, ou apenas de maior importância estrutural no Código, tem interesse chamar a atenção para um punhado de aspectos com repercussões práticas na vida das cooperativas.

a) *Menções obrigatórias nos estatutos*

É o art.º 15.º que indica o que os estatutos devem conter obrigatoriamente. Destaquemos desde já: denominação; localização da sede; ramo do sector cooperativo; objecto e fins prosseguidos; duração; montante do capital; forma de realização; montante da jóia (se a houver); montante das entradas individuais mínimas e sua forma de pagamento; condições de admissão, suspensão, exclusão e demissão dos cooperadores; seus direitos e deveres; duração do mandato dos órgãos sociais; normas gerais de funcionamento; garantias e cauções a prestar pelos responsáveis pela custódia dos valores e bens sociais (se os estatutos o entenderem); normas de convocação e funcionamento das Assembleias Gerais; normas de distribuição dos excedentes; normas de constituição das reservas; normas de restituição de entradas aos membros que o deixem de ser; regime de alteração dos estatutos; modo de proceder à liquidação e partilha dos bens da cooperativa em caso de dissolução.

Além disso, convém que os estatutos contenham, entre outros pontos: a possibilidade de os directores serem eleitos para mais de dois mandatos consecutivos; indicação de prazo superior a um ano (se assim se quiser) para o mandato do presidente, tesoureiro e secretário da direcção; quem pode obrigar a cooperativa; preceito que crie qualquer tipo de reserva não obrigatória; possibilidade de a direcção designar gerentes e outros mandatários.

b) *Constituição*

As cooperativas de 1.º grau podem ser constituídas através de instrumento particular, ou seja, mediante a realização de uma assembleia de fundadores da qual será lavrada uma acta com as assinaturas dos participantes reconhecidas notarialmente (art.º 9.º a 11.º).

A legislação complementar aplicável aos diversos ramos pode exigir escritura pública. É o que acontece hoje com os ramos de comercialização, de habitação e construção, de ensino e com as caixas de crédito agrícola mútuo (art.º 9.º).

Todavia, como vimos já, as cooperativas de grau superior têm de ser constituídas por escritura pública (art.º 78.º).

c) *Publicações*

Nos termos do art.º 17.º, dentro de 90 dias a contar do registo provisório, a cooperativa fará publicar num jornal da localidade ou do concelho em que tenha a sua sede os seguintes elementos: denominação e número de inscrição no registo, localização da sede, ramos e objecto, identificação dos fundadores.

Dentro do mesmo prazo, terá também de fazer publicar (gratuitamente aliás) no Diário da República, os estatutos, o número e a data de inscrição no registo e a identificação completa dos fundadores (art.º 18.º).

Deve-se ter bem presente o que nos diz o art.º 19.º: «Enquanto não forem feitas as publicações previstas nos art.ºs 17.º e 18.º, os cooperadores serão pessoal e solidariamente responsáveis entre si e em conjunto com a cooperativa por todos os actos que tenham praticado em nome desta».

d) *Assembleias Gerais*

No que diz respeito às reuniões do órgão máximo da cooperativa há que ter em conta alguns pontos relevantes.

É obrigatória a realização de duas assembleias gerais ordinárias por ano. A primeira, até 31 de Março, para apreciação e votação do relatório, e contas e balanço do ano anterior; a segunda, para aprovação do plano de actividades e orçamento para o ano seguinte, a efectuar até 31 de Dezembro.

A convocatória da AG tem de ser feita por via postal ou por via directa contra recibo, para além de ter de se subordinar às outras exigências do art.º 44.º, sob pena nulidade das decisões tomadas.

Também serão nulas as deliberações sobre temas que não constem da ordem de trabalhos, necessariamente divulgada na convocatória.

Na AG cada cooperador (art.º 50.º) não pode representar mais do que três outros membros da cooperativa, podendo ainda fazer-se representar por familiar maior que com ele coabite, o que implicará sempre documento escrito, dirigido ao presidente da mesa da AG, com a assinatura do mandante reconhecida nos termos legais.

e) *Actos de comunicação obrigatória ao INSCOOP*

Sob pena de o INSCOOP comunicar às entidades competentes para que elas reduzam ou suspendam o apoio técnico e financeiro que lhe estiverem a conceder, as cooperativas devem enviar àquele instituto os duplicados de todos os elementos referentes aos actos de constituição ou de alteração dos estatutos, e os relatórios e contas anuais, depois de terem sido aprovados na AG.

f) *Adaptação das cooperativas existentes ao Código*

Até 30 de Junho de 1983 ⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾, têm de ser introduzidas as alterações aos estatutos das cooperativas necessárias à sua compatibilização com o Código Cooperativo e com a legislação complementar aplicável a cada ramo. Essas alterações poderão ser decididas por maioria simples dos votos expressos em Assembleia Geral.

6. Os comentários que teçi, as críticas que formulei, uma ou outra sugestão avançada, constituem, no seu conjunto, uma tentativa de contribuir para um debate indispensável para alertar os cooperativistas portugueses, tornando-os plenamente conscientes das suas tarefas imediatas e de médio prazo no que respeita à legislação cooperativa.

Este código cooperativo tem de ser esvaziado da sua agressividade em face da realidade que pretende regular, tem de ser desactivado no que contém de autêntica armadilha contra algumas das manifestações mais vivas do movimento cooperativo.

Por isso, no imediato é indispensável que as cooperativas organizem as suas reivindicações de mudanças legislativas, de modo a que possa ser apresentada ao poder político uma proposta clara e sem quaisquer ambiguidades.

O 25 de Abril libertou o movimento cooperativo da camisa de forças que o atrofiava, a resposta no terreno foi uma espantosa proliferação de unidades com os mais diversos perfis, reflectindo às vezes precipitação, inexperiência, imaturidade, mas

⁽⁸⁾ O ramo agrícola dispõe do prazo de um ano a contar da data de publicação do respectivo diploma complementar (art.º 98.º). Esta publicação teve lugar em 21/9/82.

⁽⁹⁾ O novo governo alargou este prazo até ao fim de 1983.

revelando muitas outras, criatividade e imaginação, para o rasgar de novos caminhos.

A Constituição de 1976 correspondeu a esse movimento social, potenciando-o, mas o legislador ordinário, isto é, o poder político, ficou estático. Quando em 1980, nos termos já apontados, surgiu finalmente uma lei geral, a realidade tinha-se desenvolvido por mil ramificações diferenciadas. Nem todas legítimas e saudavelmente cooperativas? Nem todas viáveis? Nem todas com condições de subsistência? Haveria que se analisar isso com um cuidado que não existiu. Todavia, o que não pode é o poder político ignorar que a sua própria inércia levou ao emergir de realidades com variações, com que se tem de contar, que se não podem artificialmente apertar em moldes rígidos e impostos, sob pena de as aniquilar, em vez de as corrigir, se houver correcções a fazer. É portanto legítimo, justo, necessário, pôr a legislação ao serviço de todas as cooperativas existentes, dotando-a de uma maleabilidade que, não implicando a renúncia a uma ideia de orientação, nunca possa ser elemento destruidor; combinando os preceitos imperativos com soluções transitórias, que permitam uma transformação sem riscos da realidade cooperativa tal como ela é hoje.

Este indispensável apego ao imediato não nos deve fazer esquecer porém o médio prazo: a luta por um verdadeiro Código Cooperativo. Uma luta que passa pelo próprio amadurecimento do sector cooperativo que o torne um tecido sólido e uma dinâmica expansiva. Uma construção que implica um rigor em todos os conceitos usados, que agora não existe, uma formulação precisa dos preceitos e uma sistematização segura. Não pode ficar fora desse verdadeiro Código toda a actual legislação complementar, ela própria, é claro, submetida ao crivo do mesmo rigor. Contudo, essa luta, essa construção, esse rigor, não podem agir desgarradamente. Têm de escolher sólidos pontos de partida e uma lógica de desenvolvimento coerente, firme e ousada. Como pontos de partida não podem ser esquecidos, quer a própria independência do conceito de cooperativa em face das associações e das sociedades, quer o lugar constitucional do sector.

A cooperativa poderá assim afirmar-se como verdadeira semente capaz de gerar uma legislação autónoma, tão inovadora quanto possível, plenamente ajustada à prática e potenciadora do seu desabrochar permanente. A lógica dessa gestação, desse crescimento geneticamente condicionado, será precisamente cooperativizar a ordem jurídica cooperativa, descomercializando-a radicalmente.